





Convênio que entre si celebram a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão do Ministério da Fazenda, e a Empresa de Planejamento e Logística S.A., vinculada ao Ministério dos Transportes, objetivando o intercâmbio de informações de interesse recíproco.

A **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada **RFB**, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 80433294 (SSP/BA) e do CPF nº 061.482.805-82, e a **EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A.**, empresa pública constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela Lei nº 12.743, de 19 de dezembro de 2012, que alterou a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 12.404, de 04 de maio de 2011, inscrita no CNPJ nº 15.763.423/0001-30, doravante denominada **EPL**, com sede no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 7º e 8º Andares, Brasília/D, CEP 70.308-200, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, senhor Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 159072 SSP/DF, inscrito no CPF nº 066.814.761-04, residente e domiciliado em Brasília, DF, e por seu Diretor, senhor Hederverton Andrade Santos, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 60.746.504 SSP/BA, inscrito no CPF nº 252.506.298-14, residente e domiciliado no Distrito Federal, DF, resolvem celebrar o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Convênio tem por objeto o estabelecimento de condições que possibilitem o intercâmbio de informações de interesse recíproco, entre as convenientes, observado, no que couber, o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA RFB

A RFB fornecerá à EPL:

I – informações cadastrais constantes das bases de dados dos sistemas Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):

a) relativas a pessoas físicas:

- 1) número de inscrição;
- 2) nome;
- 3) situação cadastral;
- 4) indicativo de residente no exterior;
- 5) código e nome do país, caso seja residente no exterior;
- 6) nome da mãe;
- 7) data de nascimento;
- 8) sexo;
- 9) código da natureza da ocupação;
- 10) código da ocupação principal;
- 11) exercício a que se referem o código da natureza da ocupação e o código da ocupação principal;
- 12) endereço do domicílio fiscal;
- 13) telefone;
- 14) unidade administrativa;
- 15) ano do óbito;
- 16) indicativo de estrangeiro;



17) data de inscrição no CPF ou da última operação de atualização;

b) relativas a pessoas jurídicas:

- 1) número de inscrição;
- 2) indicador de matriz/filial;
- 3) nome empresarial;
- 4) nome de fantasia;
- 5) situação cadastral;
- 6) data da situação cadastral;
- 7) cidade no exterior, código e nome do país, caso o estabelecimento seja domiciliado no exterior;
- 8) natureza Jurídica;
- 9) data de abertura;
- 10) CNAE – Principal;
- 11) CNAE secundárias (até 10);
- 12) endereço;
- 13) telefone;
- 14) e-mail;
- 15) responsável pela pessoa jurídica, CPF e nome;
- 16) capital social da empresa;
- 17) quadro societário, composto por até 300 ocorrências;
- 18) dados do contador;
- 19) porte do estabelecimento;
- 20) opção pelo Simples Nacional;
- 21) sucedidas;
- 22) sucessoras; e



II – informações econômico-fiscais agregadas, inclusive provenientes de notas fiscais eletrônicas, em formato que não permita a identificação direta ou indireta de sujeito passivo de obrigação tributária, seja pela quantidade de contribuintes, pela concentração econômica ou por qualquer outra forma de cruzamento de dados, observado o disposto no *caput* do art 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e mediante solicitação formal e específica da EPL.

Parágrafo Primeiro - O fornecimento de informações de que trata esta cláusula, por qualquer meio ou solução que venha a ser adotada pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) da RFB, será operacionalizado junto às bases de dados da RFB localizadas nos seus prestadores de serviços de Tecnologia da Informação (TI) e somente será implementado com estrita observância às normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB e mediante supervisão da Cotec.

Parágrafo Segundo – A EPL arcará com todos os custos necessários à operacionalização do fornecimento das informações de que trata esta cláusula, independentemente do meio ou solução que venha a ser adotado pela Cotec, não cabendo qualquer ônus à RFB.

Parágrafo Terceiro – Considerando que as bases de dados da RFB estão localizadas nos prestadores de serviço de TI, a EPL firmará contrato com os respectivos prestadores de serviço de TI, mediante interveniência da Cotec da RFB, para fins de ressarcimento dos custos de acesso às informações indicadas nesta cláusula, devidos aos referidos prestadores de serviços de TI.

Parágrafo Quarto – As informações econômico-fiscais agregadas de que trata o inciso II, que estiverem prontas e disponíveis na RFB, poderão ser fornecidas diretamente à EPL, dispensados os procedimentos previstos nos §§ 1º a 3º.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA EPL

A EPL fornecerá à RFB:



I - as projeções de movimentação de mercadoria e os fluxos de exportação e importação, obtidos com base na pesquisa de Origem e Destino (O/D) e complementados pelas informações fornecidas pela RFB;

II - matrizes O/D de cargas e passageiros, estimadas e calibradas, cobrindo o período de um ano com abertura quadrimestral. Para carga, será fornecida pelo menos uma matriz para cada um dos cinco grupos de produtos (granel sólido, granel líquido, carga viva, carga geral seca e veículos vazios) para cada modo de transporte (rodoviário, ferroviário, dutoviário e aéreo);

III - projeções das Matrizes O/D de cargas e de passageiros, envolvendo carga geral, carga a granel, passageiros para os três anos subsequentes ao ano base, e para o décimo e vigésimo ano (a partir do ano base), considerando-se três cenários de aumento de demanda por transporte;

IV - toda e qualquer informação ou documento de que disponha, de interesse da Administração Tributária Federal, em especial, relacionada a previsão e execução de investimentos no setor de transportes, inclusive em planos de expansão da infraestrutura, abrangidas as atividades relacionadas às fases de projeto, fabricação, implantação, operação e transferência de tecnologia.

Parágrafo Primeiro – As informações e documentos de que trata esta cláusula poderão ser fornecidos à RFB mediante acesso *on line*, em meio magnético ou eletrônico, em papel impresso ou por qualquer outra modalidade que venha a ser definida de comum acordo pelas partícipes.

Parágrafo Segundo – O fornecimento de documentos em papel impresso somente se realizará mediante solicitação formal e específica.

CLÁUSULA QUARTA – DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES





As convenentes se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, sejam de sua competência, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente instrumento tem caráter não oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre as partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

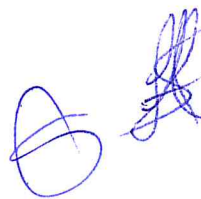
Este Instrumento poderá ser alterado por consenso, por meio de termo aditivo, ou denunciado por qualquer das partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer das convenentes, sem que disso resulte à convenente denunciada o direito a reclamação ou a indenização pecuniária.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A EPL providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA NONA – DAS CONTROVÉRSIAS

Eventuais divergências decorrentes de interpretação deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelas partícipes, serão submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União.



E, por estarem de acordo as partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada conveniente.

Brasília - DF, 11 de novembro de 2013.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil



BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Presidente da Empresa de
Planejamento e Logística S.A.



HEDERVERTON ANDRADE SANTOS
Diretor da Empresa de Planejamento e Logística S.A.

Testemunhas:

Daniella Góes de Araújo
Assistente da Assessoria Especial

1) Nome: _____

CPF: 609 . 933 . 405 - 04 e assinatura: Daniella Góes de Araújo

2) Nome: MARIA CATARINA DE LIMA

CPF: 144 . 241 . 181 - 34 e assinatura: _____

